



Número: **0002412-46.2019.4.03.6327**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **3º Juiz Federal da TRU**

Última distribuição : **04/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.802,60**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP (AUTOR)	RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS (AUTOR)	DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
FABIANO NOIOLA DA SILVA (REU)	MARIA FERNANDA DE ANDRADE AMBROSIO MOREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28303 1294	29/11/2023 13:53	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO  
**Turma Regional de Uniformização da 3ª Região**  
**Turma Regional de Uniformização**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0002412-46.2019.4.03.6327

RELATOR: 3º Juiz Federal da TRU

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP,  
CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847-A

Advogado do(a) AUTOR: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224-A

REU: FABIANO NOIOLA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA DE ANDRADE AMBROSIO MOREIRA - SP416432-A

OUTROS PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0002412-46.2019.4.03.6327

RELATOR: 3º Juiz Federal da TRU

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP,  
CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847-A

Advogado do(a) AUTOR: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224-A

REU: FABIANO NOIOLA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA DE ANDRADE AMBROSIO MOREIRA - SP416432-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pelo CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº



10.259/2001, sustentando a divergência de entendimento sobre mesma matéria de direito entre o julgamento da 5ª Turma Recursal de São Paulo e o acórdão paradigma proveniente da 2ª Turma Recursal de São Paulo, processo n. 0000824-04.2019.4.03.6327.

A parte recorrente sustenta, em incidente de uniformização regional, que houve interpretação divergente da Lei Federal 10.406/2002, Código Civil, artigos 186 e 927, entre a 5ª e a 2ª Turma Recursal do Juizado Federal da 3ª Região, e sustenta que a simples emissão de boleto não gera dano moral presumido.

Em juízo de admissibilidade, o incidente restou conhecido e remetido para essa Turma de Uniformização.

É o breve relatório.

---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0002412-46.2019.4.03.6327**

**RELATOR: 3º Juiz Federal da TRU**

**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP, CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847-A**

**Advogado do(a) AUTOR: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224-A**

**REU: FABIANO NOIOLA DA SILVA**

**Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA DE ANDRADE AMBROSIO MOREIRA - SP416432-A**

**OUTROS PARTICIPANTES:**

**V O T O**



Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do presente recurso no que tange à tempestividade, legitimidade e representação processual.

O acórdão suscitado entendeu a existência de dano moral decorrente exclusivamente da cobrança indevida da anuidade, consoante depreende-se da leitura do voto vencedor a seguir transcrito:

“I – VOTO-EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DESPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso do Conselho Federal dos Técnicos Industriais em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido “para declarar a inexigibilidade da anuidade a partir de 29/06/2018, bem como para condenar o CFT a interromper definitivamente o registro do requerente migrado do CREASP e pagar à parte autora indenização de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais (...)”. 2. O Nobre Relator deu provimento ao recurso para afastar o dano moral. 3. Respeitosamente, abro divergência, pois verifico a existência de dano indenizável. 4. Conforme bem exposto na sentença, “(...) o autor demonstrou o evidente erro praticado pelo CFT, na medida em que havia requerido em 29/06/2018, perante o CREA-SP, a interrupção de seu registro profissional, que passou a constar inativo, informação reconhecida pelo próprio CREA nos eventos 18/19. Dessa maneira, por mais que o CFT procure atribuir culpa ao CREA-SP por suposta reativação equivocada do cadastro do autor e repasse dos dados, a responsabilidade do CFT perante o cidadão que sofreu a exação indevida decorre certa da existência denexo causal entre a conduta equivocada do Conselho profissional (equiparado a Autarquia) ao cobrar contribuição de profissional a ele não submetido e o evento danoso, devendo responder nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo a teoria do risco administrativo.”. 5. Deveras, a despeito de o Autor ter solicitado regularmente a interrupção do registro profissional, foi surpreendido com carta de cobrança de forma indevida. 6. Acrescento que o valor do dano moral igualmente foi fixado de forma proporcional e razoável. <# 7. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso do corréu, para manutenção da sentença. 8. Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 9. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do requerido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Designada para o Acórdão, vencido o Relator Sorteado, que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 25 de novembro de 2020 (data do julgamento).”

Por seu turno, consoante depreende-se da leitura do acórdão paradigma a seguir transcrito, a Segunda Turma Recursal de São Paulo, firmou entendimento no sentido de que a cobrança indevida de anuidade mediante a simples emissão de boleto é incapaz de suscitar a cobrança de dano moral, o qual não se presume e deve ser devidamente comprovado:

“VOTO-EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT. ELETROTÉCNICO MIGRADO PELO CREA/SP. INTERRUPTÃO DO REGISTRO REQUERIDA EM 2018. COBRANÇA DA ANUIDADE DO ANO DE 2019 INDEVIDA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO APÓS O AJUIZAMENTO DA



DEMANDA IMPLICA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E NÃO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA DE OBJETO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SIMPLES ABORRECIMENTO NÃO INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO NÃO PRESUMIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO CFT PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Caso concreto. A questão da perda superveniente do objeto da demanda quanto ao pedido de interrupção do registro do técnico. O recurso não pode ser provido neste capítulo. É incontroverso que a parte autora, apesar de ter requerido a interrupção do registro profissional, recebeu cobrança indevida de anuidade. O reconhecimento do pedido implica o julgamento mérito no sentido da procedência e não a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto da demanda. De outro lado, não cabe declarar o cumprimento da obrigação na fase de conhecimento. Incumbe à parte recorrente, se instaurada a fase de cumprimento da sentença, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, a fim de que o Juizado Especial Federal aprecie do pedido, sob pena de supressão de instância. Caso concreto. Do dano moral. Com o devido respeito ao entendimento adotado na sentença, não há nenhuma prova de que o autor sofreu danos morais. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. Certo, a parte autora narra e comprova a dificuldade de ser atendida pela parte recorrente nas inúmeras tentativas de resolver administrativamente a questão. Mas inexiste prova de que ela tenha experimentado algum evento que se traduza em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. A mera expedição de boleto de cobrança de anuidade indevida não gera dano moral presumido. O dano moral, em tema de cobrança indevida de anuidade deve ser comprovado, conforme a própria jurisprudência citada na sentença, prova essa ausente na espécie. Não houve interrupção do exercício da profissão, conforme ocorreu no precedente citado na sentença que reconheceu o dano moral. Não houve registro do nome em cadastros de inadimplentes. O dano moral não pode ser presumido na situação narrada na inicial, ausentes a interrupção do exercício da profissão ou a inscrição do nome em cadastros de inadimplentes. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, mantida no mais a sentença. Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995; RE 506417 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, www.cft.org.br julgado em 10/05/2011). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. (Processo nº 0000824-04.2019.4.03.6327 AUTUADO EM 28/03/2019, disponível em <http://jef.trf3.jus.br/>)”

Portanto, demonstrado o enfrentamento da matéria pelo acórdão combatido bem como a similitude fática e o dissenso interpretativo sobre mesma matéria de direito entre Turmas Recursais da mesma Região, deve o incidente ser conhecido para definir se a cobrança indevida, mediante a simples emissão de boleto, por si só, configura dano moral in re ipsa, como decidido pelo acórdão suscitado ou se há necessidade de comprovação de que tal cobrança ensejou danos imateriais, mediante prova da inscrição indevida em cadastro de inadimplente, protesto ou outras circunstâncias que ensejem o abalo moral e de crédito ou abalo psíquico.

Para a configuração do dever de indenizar o prejuízo moral, assim definido como a dor e o sofrimento decorrentes do fato ilícito, é necessária a comprovação do dano efetivamente sofrido, somente em hipóteses excepcionais, é admitido o chamado dano in re ipsa, quando o prejuízo, por ser presumido, independe de prova.



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a cobrança indevida de dívida, sem a prova da inscrição em cadastro de inadimplente, protesto ou outras circunstâncias que ensejam o abalo moral e de crédito ou abalo psíquico, não caracteriza o dano moral indenizável, muito menos o de natureza presumida (in re ipsa). Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO.

1. Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento.

2. Recurso conhecido e provido.” (PROCESSO REsp 1550509 / RJ RECURSO ESPECIAL 2012/0033980-4 RELATORA Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) ÓRGÃO JULGADOR T4 - QUARTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 03/03/2016 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 14/03/2016 RT vol. 968 p. 513”

Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização regional de interpretação de lei federal para lhe dar provimento e firmar a seguinte tese: “**A MERA COBRANÇA DE DÍVIDA INDEVIDA NÃO GERA A PRESUNÇÃO DE DANO MORAL, O QUAL DEVE SER ANALISADO NO CASO CONCRETO**” e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada.

É o voto.



p{text-align: justify;}

## EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE. A MERA COBRANÇA DE DÍVIDA INDEVIDA NÃO GERA DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO PARA FIRMAR A TESE DE QUE A MERA COBRANÇA DE DÍVIDA INDEVIDA NÃO GERA A PRESUNÇÃO DE DANO MORAL, O QUAL DEVE SER ANALISADO NO CASO CONCRETO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM A FIM DE QUE MANTENHA OU ADEQUE SUA DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO QUANTO À TESE JURÍDICA OBJETO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.**

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, por maioria, admitiu o pedido de uniformização regional e lhe deu provimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente **j u l g a d o .**

